AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200048 - MG (2024/0228621-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	BRENO DE ALMEIDA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva dos agravantes pela suposta prática de tentativa de homicídio.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à prisão cautelar, apontando irregularidades na busca e apreensão, falta de fundamentação da prisão e extemporaneidade da medida, além de excesso de prazo para a formação da culpa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos agravantes está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da medida cautelar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade dos agravantes e a gravidade concreta da conduta, justificando a medida para garantia da ordem pública.

5. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois a complexidade do processo, com pluralidade de réus e necessidade de diligências, justifica a dilatação dos prazos processuais.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva é verificada pela necessidade da medida no momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, dado que a gravidade da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos réus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em dados concretos que indiquem a periculosidade do agente e a gravidade da conduta. 2. A complexidade do

Documento eletrônico VDA45056152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/12/2024 18:06:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: a2bfb5c3-efd8-403d-8680-e4d2e5842321

processo pode justificar a dilatação dos prazos processuais sem configurar excesso de prazo. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva é verificada pela necessidade da medida no momento de sua decretação. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade da conduta delituosa compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/04/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA45056152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/12/2024 18:06:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: a2bfb5c3-efd8-403d-8680-e4d2e5842321

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200048 - MG (2024/0228621-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	BRENO DE ALMEIDA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva dos agravantes pela suposta prática de tentativa de homicídio.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à prisão cautelar, apontando irregularidades na busca e apreensão, falta de fundamentação da prisão e extemporaneidade da medida, além de excesso de prazo para a formação da culpa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos agravantes está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da medida cautelar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade dos agravantes e a gravidade concreta da conduta, justificando a medida para garantia da ordem pública.

5. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois a complexidade do processo, com pluralidade de réus e necessidade de diligências, justifica a dilatação dos prazos processuais.

Documento eletrônico VDA44808385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 1d74b6cd-2fb0-4581-a949-d66e963aa92f

6. A contemporaneidade da prisão preventiva é verificada pela necessidade da medida no momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, dado que a gravidade da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos réus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em dados concretos que indiquem a periculosidade do agente e a gravidade da conduta. 2. A complexidade do processo pode justificar a dilatação dos prazos processuais sem configurar excesso de prazo. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva é verificada pela necessidade da medida no momento de sua decretação. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade da conduta delituosa compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão, às fls. 846-853, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA e BRENO DE ALMEIDA FIGUEIREDO em face do acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Depreende-se dos autos que os Agravantes tiveram a prisão preventiva decretada pela suposta prática da conduta de tentativa de homicídio. Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal local. A ordem foi denegada pela Corte de origem, em acórdão (fls. 629-655).

Nas razões do presente inconformismo, os Agravantes repisam os argumentos deduzidos no recurso ordinário e reafirmam a existência de constrangimento ilegal

Documento eletrônico VDA44808385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 1d74b6cd-2fb0-4581-a949-d66e963aa92f

consubstanciado no encarceramento provisório determinado, apontando irregularidade decorrente da busca e apreensão realizada.

Aduzem que a prisão cautelar é desprovida de fundamentação, bem como que a medida constritiva de liberdade seria extemporânea.

Sustentam a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa..

Requerem a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustentam os Agravantes a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 846-853. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (*v.g.* HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva decretada em desfavor dos Agravantes se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta.

No ponto, consta nos autos:

> "[...] segundo o que restou até então apurado, no dia dos fatos, por volta das 10h3Omin, a vítima estava em sua

Documento eletrônico VDA44808385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 1d74b6cd-2fb0-4581-a949-d66e963aa92f

residência, quando fora chamado. Ao atender a porta, JONAS DE CARVALHO MOREIRA acabou por ser atingido com um golpe de tijolo na cabeça, e uma vez caída ao solo, foi agredida com chutes nas costelas. Consta, então, que em ato contínuo, o agente sacou de uma arma de fogo que portava e desferiu contra a vítima, um disparo que a atingiu no pé direito. O autor somente evadiu porque um vizinho, percebendo o que ocorria, gritou. Por fim, segundo as investigações até então empreendidas, o autor das agressões e do disparo de arma de fogo estava acompanhado de outro indivíduo que o esperava do lado de fora, dando cobertura à ação. A vítima JONAS DE CARVALHO MOREIRA, ouvida em sede policial, afirmou que se envolveu com o tráfico de drogas no bairro Estradão e ficou vendendo drogas por cerca de dez, quinze dias, mas resolveu "sair dessa vida". Acrescentou que os meninos que continuaram vendendo drogas lá não aceitaram sua saída e que por tal razão, teriam feito isso com ele.

[...] sem a pretensão de se adentrar indevidamente ao mérito, denota-se que a imputação que recai sobre os investigados BRENO DE ALMEIDA FIGUEIREDO e FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA revela-se de elevada gravidade concreta, expondo, em tese, alta periculosidade deles. Observa-se dos elementos jungidos até então, que eles, sem qt{alquer pudor, atentaram contra JONAS DE CARVALHO MOREI /, mesmo ele estando, em tese, sem chance de apresentar qualquer resistência.

[...] o processo ainda comporta uma minuciosa análise participativa dos pacientes, responsáveis, pela prática, em tese, dos crimes de tortura e tentativa de homicídio qualificado praticada com extrema crueldade.

[...] cumpre ressaltar que o paciente Breno foi sentenciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e possui outros registros policiais pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e receptação, conforme se extrai da sua Certidão de Antecedentes Criminais (documento de ordem n° 10) e Folha de Antecedentes Criminais (documento de ordem n° 16).

Por sua vez, o paciente Flávio ostenta outros registros em sua Folha de Antecedentes Criminais (documento de ordem n° 17) pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas,

Documento eletrônico VDA44808385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 1d74b6cd-2fb0-4581-a949-d66e963aa92f

associação para o tráfico, receptação e resistência. [...]" (fls. 532;533-534;636;647).

Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade dos agentes, justificando a segregação cautelar determinada.

Sobre o tema:

> "[...] A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo [...]" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022).

> "[...] Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019) [...]" (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não há que se falar em violação ao princípio de presunção de inocência.

Nesse sentido:

> [...] A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes [...] (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA44808385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 1d74b6cd-2fb0-4581-a949-d66e963aa92f

06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Quanto à nulidade pertinente à apreensão de celulares, havia prévia autorização judicial, via mandado de busca e apreensão, que estabelecia a necessidade de buscar e apreender instrumentos e objetos relacionados aos crimes investigados, nos endereços mencionados.

Já em relação aos argumentos de que os Agravantes possuem filhos menores de idade, e, de que um dos Agravantes padece de problemas psiquiátricos, não houve a efetiva comprovação nos autos que habilitasse a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e/ou internação hospitalar.

No que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Por oportuno, trecho do acórdão do Tribunal local:

> "[...] No caso em apreço, verifico que o processo originário é revestido de complexidade, em razão da pluralidade de acusados, haja vista que foi oferecida denúncia contra 04 (quatro) indivíduos, em razão da apuração de fatos criminosos distintos, bem como da necessidade de realização de diligências, tais como a quebra dos sigilos telefônicos dos acusados e cumprimento de mandados de busca e apreensão. Além disso, constato que o processo ainda comporta uma minuciosa análise participativa dos pacientes, responsáveis, pela prática, em tese, dos crimes de tortura e tentativa de homicídio qualificado praticada com extrema crueldade.
>
> [...] Dessa forma, entendo que, no presente caso, a demora no encerramento da instrução criminal restou devidamente justificada, sendo possível afirmar que eventual atraso está atrelado à complexidade do feito, já que estamos diante de um processo que exige uma aprofundada apuração dos fatos, sendo perfeitamente admissível que os prazos processuais sejam

Documento eletrônico VDA44808385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 1d74b6cd-2fb0-4581-a949-d66e963aa92f

ligeiramente dilatados em situações como essa.

[...] Sendo assim, se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado pela notória complexidade do processo e por questões não imputáveis ao Julgador, não vejo como relaxar a prisão preventiva dos pacientes. [...]" (fls. 636;637;638).

Demais disso:

"[...] In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências. [...]" (AgRg no RHC n. 174.284/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/5/2023).

A existência de condições pessoais favoráveis, mesmo quando devidamente comprovadas, não é apta a afastar a custódia quando existentes os pressupostos legais, posto que 'condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade' (STJ -Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2019, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 03/10/ 2019).

Nesse sentido:

"Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes" (AgRg no HC 640.821/RS, Rel. Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA44808385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 1d74b6cd-2fb0-4581-a949-d66e963aa92f

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

No mais, quanto à aventada ausência de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade, tenho que a prisão foi determinada, considerando a necessidade de sua imposição no momento da decretação; não havendo que se falar em extemporaneidade da medida.

Nessa toada:

> "[...] A contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica 'da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. [...]" (AgRg no HC 716.043/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 4/4/2022).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

A propósito:

> "[...] É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu [...]" (AgRg no HC 619.400/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44808385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 1d74b6cd-2fb0-4581-a949-d66e963aa92f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.048 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0228621-7

Número de Origem:
00069031620238130452 00827846020248130000 0452235006175 10000240082784 10000240082784002 2023013500316001 20234510009080010127415807 8 452235006175 50061758420238130452 69031620238130452 827846020248130000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE	: BRENO DE ALMEIDA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANDRE EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: EDIVAN LOPES BASILIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	: BRENO DE ALMEIDA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA45036076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:28:25
Código de Controle do Documento: 8ae66a9e-b7f5-4408-a7d6-090eebb9ef98

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:28:25
Código de Controle do Documento: 8ae66a9e-b7f5-4408-a7d6-090eebb9ef98